

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuzy; Valéria Silva Galdino Cardin; Iara Pereira Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-614-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu dezenove artigos organizados em cinco blocos temáticos. A presente coletânea registra esse conjunto de pesquisas e a participação de seus autores no debate proposto.

O primeiro bloco tratou da interface entre a tecnologia e a autonomia privada no direito das famílias. Eduardo Caetano de Carvalho, Gabriel Zucoloto Frighetto e Frederico Thales de Araújo Martos analisaram a transmissibilidade de milhas aéreas como bens digitais, a partir do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.878.651/SP. Maryana Lourenço Dias e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior examinaram os desafios da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Já Luiz Ricardo Nogueira Gonçalves e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior discutiram o contrato de namoro como um instrumento de autonomia privada e os seus limites diante do reconhecimento judicial da união estável. Ana Júlia Oliveira Machado e Carla Bertoncini abordaram o fenômeno do oversharenting e a lacuna protetiva da Lei 15.211/2025 quanto as violações de privacidade praticadas no próprio núcleo familiar.

Já o segundo bloco voltou-se à filiação e à reprodução assistida. Marina Bonissato Frattari, Paula Nadyne Vasconcelos Freitas e Maria Eduarda da Mata Mendonça assinaram dois artigos: um sobre a gestação por substituição e a proposta de reforma do Código Civil, e o outro sobre a constitucionalização da adoção e a superação do paradigma biologicista na filiação. Fabiola Elidia Gomes Vital, Frederico Thales de Araújo Martos e Lucas Alexandre Guioto analisaram, sob a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, a proposta de inclusão do

Oliveira analisaram a proposta de exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, contida no Projeto de Lei 4/2025. Dirce do Nascimento Pereira, Maria Cristina Baluta e Mariana Oliveira Stoliar avaliaram decisões da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a alteração de domicílio de crianças e adolescentes, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O quarto bloco tratou da autonomia privada e de sua dimensão patrimonial e econômica nas relações familiares. Lucas Midoes Ferreira discutiu a interface entre as famílias multiespécies e o direito negocial. Mariana Ferreira de Souza examinou os requisitos do art. 1.723 do Código Civil para a caracterização da união estável. Daniela Braga Paiano, Keiti Michele Caperuci e Maria Paula Roveri Rampelotti propuseram a arbitragem como meio de solução de conflitos na partilha de direitos societários, conforme o Projeto de Lei 4/2025.

Por fim, o quinto bloco concentrou-se na proteção da pessoa com deficiência e na responsabilidade civil por abandono afetivo. Eliana Ribeiro Correia assinou dois artigos: um sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, outro sobre a prestação de contas do curador ao curatelado como instrumento de acesso à justiça. Amanda Rocha Garcia Machado, Larissa Karen de Melo Oliveira e Lorena Mariana Bahia Santiago trataram do afeto como dever jurídico e da responsabilidade civil pelo abandono. Ardival Trevelin Junior e César Augusto Luiz Leonardo discutiram a aplicação da teoria da perda de uma chance ao abandono afetivo.

Os dezenove artigos aqui reunidos registram o estado da pesquisa em direito de família e sucessões no Brasil, com atenção à tecnologia, à pluralidade das estruturas familiares, aos limites da autonomia privada e à proteção das pessoas vulneráveis.

Aos autores, o reconhecimento pela contribuição; ao CONPEDI e à coordenação do IX Encontro Virtual, o agradecimento pela organização do evento e pela publicação destes Anais.

ABANDONO AFETIVO: CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

AFFECTIVE ABANDONMENT: CONTRIBUTIONS OF THE LOSS OF A CHANCE THEORY

Ardival Trevelin Junior ¹
César Augusto Luiz Leonardo ²

Resumo

O presente artigo analisa o abandono afetivo sob a perspectiva da Teoria da Perda de Uma Chance, investigando a possibilidade de responsabilização civil pela frustração de oportunidades existenciais relacionadas ao desenvolvimento emocional e à convivência familiar saudável. O estudo parte da compreensão de que o abandono afetivo constitui violação aos deveres jurídicos de cuidado, convivência e assistência moral decorrentes do poder familiar, produzindo danos relevantes à formação psíquica e social da vítima. A Teoria da Perda de Uma Chance, originalmente desenvolvida no Direito francês para reparar oportunidades frustradas em situações de incerteza causal, apresenta-se como importante instrumento hermenêutico para a tutela jurídica dos danos afetivos. A pesquisa possui natureza qualitativa, método dedutivo e procedimento bibliográfico e jurisprudencial, fundamentando-se na doutrina civil-constitucional, no princípio da dignidade da pessoa humana e na proteção integral da criança e do adolescente. Analisa-se a evolução da responsabilidade civil nas relações familiares, os pressupostos jurídicos do abandono afetivo e os limites da aplicação da teoria da perda de uma chance no Direito de Família. O artigo examina, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do dever de cuidado parental e da indenização por danos morais decorrentes da omissão afetiva. Conclui-se que a perda da oportunidade de convivência familiar saudável e de desenvolvimento emocional equilibrado pode configurar dano juridicamente indenizável, desde que demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil e a existência de chance séria e concreta frustrada pela conduta omissiva do genitor.

based on the understanding that affective abandonment constitutes a violation of the legal duties of care, coexistence, and moral assistance arising from parental authority, producing relevant damage to the victim's psychological and social development. The Loss of a Chance Theory, originally developed in French law to compensate frustrated opportunities in situations of causal uncertainty, emerges as an important hermeneutic instrument for the legal protection of affective damages. The research adopts a qualitative approach, deductive method, and bibliographic and jurisprudential procedure, grounded in civil-constitutional doctrine, the principle of human dignity, and the full protection of children and adolescents. The article examines the evolution of civil liability in family relationships, the legal assumptions of affective abandonment, and the limits of applying the loss of a chance theory in Family Law. It also analyzes precedents of the Brazilian Superior Court of Justice regarding the parental duty of care and compensation for moral damages arising from emotional omission. The study concludes that the loss of the opportunity for healthy family coexistence and balanced emotional development may constitute legally compensable damage, provided that the assumptions of civil liability and the existence of a serious and concrete chance frustrated by the parent's omission are demonstrated.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Affective abandonment, Loss of a chance theory, Civil liability, Moral damages, Family law

1 INTRODUÇÃO

As transformações ocorridas no Direito de Família contemporâneo provocaram profundas alterações na compreensão jurídica das relações familiares, deslocando o eixo normativo patrimonialista para um modelo centrado na dignidade da pessoa humana, na solidariedade familiar e na afetividade. Nesse novo paradigma, o afeto deixa de ser percebido apenas como elemento moral ou social e passa a desempenhar relevante função jurídica, especialmente no contexto das relações parentais.

O abandono afetivo surge nesse cenário como fenômeno complexo, marcado pela omissão injustificada de cuidado, convivência e assistência emocional, sobretudo por parte dos genitores em relação aos filhos. Ainda que o ordenamento jurídico não imponha a obrigação de amar, impõe deveres jurídicos de cuidado, proteção e convivência familiar, cuja violação pode gerar consequências jurídicas relevantes.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana e estabelecer o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, ampliou significativamente a proteção jurídica da infância e da adolescência. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil reforçam esse sistema protetivo ao estabelecer deveres inerentes ao poder familiar, incluindo assistência moral, educação, presença e cuidado.

No âmbito da responsabilidade civil, o abandono afetivo passou a ser objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. A principal controvérsia reside na possibilidade de responsabilização civil pela omissão afetiva, considerando-se a subjetividade das relações emocionais e os limites da intervenção estatal na esfera privada.

Nesse contexto, a Teoria da Perda de Uma Chance apresenta-se como importante instrumento teórico para compreender os danos decorrentes do abandono afetivo. Desenvolvida inicialmente no Direito francês, a teoria permite a reparação de oportunidades reais e sérias frustradas por conduta ilícita, mesmo quando o resultado final não pode ser demonstrado com absoluta certeza.

A aplicação da teoria ao abandono afetivo possibilita reconhecer que a vítima não perde apenas um vínculo emocional abstrato, mas oportunidades concretas de desenvolvimento emocional

saudável, formação equilibrada da personalidade, segurança psíquica e inserção social adequada.

O objetivo geral deste artigo consiste em analisar as contribuições da Teoria da Perda de Uma Chance para a compreensão e responsabilização civil do abandono afetivo. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar os fundamentos jurídicos do abandono afetivo; analisar a evolução da teoria da perda de uma chance; investigar sua aplicabilidade ao Direito de Família; e discutir os limites e desafios da reparação civil dos danos afetivos.

A metodologia adotada possui natureza qualitativa, utilizando-se o método dedutivo e procedimentos bibliográficos e jurisprudenciais. Foram analisadas obras doutrinárias do Direito Civil, Direito de Família e responsabilidade civil, bem como precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.

A relevância do tema justifica-se pela crescente judicialização das relações familiares e pela necessidade de construção de mecanismos jurídicos capazes de assegurar proteção efetiva aos direitos da personalidade, especialmente de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade emocional.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Conceito de abandono afetivo

O abandono afetivo pode ser compreendido como a omissão injustificada dos deveres de cuidado, convivência, proteção emocional e assistência moral nas relações familiares, especialmente no âmbito da relação entre pais e filhos. Trata-se de conduta caracterizada não apenas pela ausência física, mas principalmente pela negligência emocional persistente, capaz de comprometer o desenvolvimento psíquico, social e afetivo do indivíduo.

A doutrina contemporânea destaca que o abandono afetivo não se confunde com o abandono material. Enquanto este está relacionado à ausência de prestação alimentar e suporte econômico, o abandono afetivo refere-se à falta de presença emocional, convivência, orientação e apoio psicológico.

Conforme sustenta Maria Berenice Dias, a efetividade tornou-se elemento central do Direito de Família contemporâneo, e a parentalidade responsável envolve não apenas sustento material,

mas também cuidado, convivência e proteção integral da criança e do adolescente (DIAS, 2016).

A Constituição Federal de 1988 contribuiu decisivamente para a valorização jurídica da afetividade ao estabelecer, em seu artigo 227, que é dever da família assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência.

Nesse sentido, o abandono afetivo configura-se como forma de violação aos direitos da personalidade, especialmente ao direito ao desenvolvimento saudável, à integridade psíquica e à dignidade humana.

Sob a perspectiva psicológica, a ausência de vínculos afetivos seguros compromete a construção da autoestima, da segurança emocional e da capacidade de estabelecer relações interpessoais saudáveis. A negligência afetiva reiterada pode gerar sentimentos de rejeição, insegurança, ansiedade, depressão e dificuldades de socialização.

A afetividade, portanto, embora não possa ser juridicamente imposta enquanto sentimento, manifesta-se como dever jurídico de cuidado e convivência, cuja omissão pode caracterizar ilícito civil quando presentes os requisitos da responsabilidade civil.

2.2 História e evolução da Teoria da Perda de Uma Chance

A Teoria da Perda de Uma Chance possui origem no Direito francês, especialmente a partir do século XX, surgindo como mecanismo de flexibilização da responsabilidade civil diante de situações em que a conduta ilícita impede a concretização de uma oportunidade séria e real.

Tradicionalmente, a responsabilidade civil exigia prova direta e inequívoca do dano final e do nexo causal. Contudo, em diversas situações práticas, a vítima não conseguia demonstrar com absoluta certeza que obteria o resultado favorável, embora fosse evidente que havia perdido uma oportunidade relevante em razão da conduta do agente.

Foi nesse contexto que a doutrina e a jurisprudência francesas passaram a reconhecer a chance perdida como bem jurídico autônomo passível de tutela indenizatória.

Os primeiros casos envolveram responsabilidade médica, concursos públicos e relações contratuais. Posteriormente, a teoria expandiu-se para diferentes áreas do Direito, incluindo responsabilidade advocatícia, relações de consumo e danos existenciais.

A essência da teoria consiste no reconhecimento de que a perda de uma oportunidade séria e concreta constitui dano indenizável independentemente da comprovação do resultado final esperado.

No Brasil, a teoria foi incorporada gradativamente pela doutrina e jurisprudência, especialmente a partir da década de 1990. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua aplicação em diversas hipóteses, reconhecendo a autonomia jurídica da chance perdida.

Sérgio Cavalieri Filho destaca que a perda de uma chance não se refere ao resultado final incerto, mas à supressão da probabilidade concreta de obtenção de vantagem ou de evitar prejuízo.

A teoria exige a presença de requisitos específicos para sua aplicação:

- a) existência de chance séria e real;
- b) conduta ilícita do agente;
- c) nexo causal entre a conduta e a perda da oportunidade;
- d) possibilidade de valoração econômica ou existencial da chance frustrada.

A chance indenizável não pode ser hipotética ou meramente eventual. Deve representar probabilidade objetiva, concreta e juridicamente relevante.

No contexto contemporâneo, a teoria passou a ser aplicada também aos danos extrapatrimoniais e existenciais, especialmente em situações envolvendo violação aos direitos da personalidade.

Essa evolução demonstra a adaptação da responsabilidade civil às complexidades da sociedade moderna, ampliando os mecanismos de proteção da dignidade humana e das legítimas expectativas existenciais.

2.3 Relação entre abandono afetivo e perda de uma chance

A relação entre abandono afetivo e perda de uma chance decorre da compreensão de que a omissão parental não produz apenas sofrimento emocional imediato, mas também frustra oportunidades concretas de desenvolvimento humano saudável.

A criança ou adolescente privado da convivência familiar equilibrada perde oportunidades relevantes de formação psíquica, construção da autoestima, desenvolvimento social e segurança emocional.

Sob a perspectiva da Teoria da Perda de Uma Chance, o dano não reside exclusivamente na dor subjetiva causada pela rejeição, mas na perda da probabilidade séria de vivenciar experiências fundamentais ao pleno desenvolvimento da personalidade.

A ausência de afeto, orientação e convivência interfere diretamente na formação emocional do indivíduo, comprometendo sua capacidade de estabelecer vínculos saudáveis, enfrentar adversidades e desenvolver equilíbrio psicológico.

Nesse contexto, a chance perdida assume natureza existencial, relacionada à frustração de possibilidades legítimas de crescimento humano.

A aplicação da teoria ao abandono afetivo permite superar parte das dificuldades probatórias típicas dos danos emocionais, pois desloca o foco do resultado final para a perda da oportunidade em si.

Não se exige a comprovação absoluta de que a presença afetiva teria garantido desenvolvimento emocional perfeito, mas sim a demonstração de que a omissão parental suprimiu oportunidade concreta de formação afetiva saudável.

Essa perspectiva harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção integral da criança e solidariedade familiar.

Além disso, reforça a função pedagógica da responsabilidade civil, estimulando comportamentos compatíveis com os deveres jurídicos de parentalidade responsável.

3 ASPECTOS JURÍDICOS DO ABANDONO AFETIVO

3.1 Responsabilidade civil nas relações familiares

A responsabilidade civil no Direito de Família sofreu significativa transformação a partir da constitucionalização do Direito Civil e da valorização dos direitos da personalidade.

Historicamente, as relações familiares eram consideradas imunes à incidência ampla da responsabilidade civil, sob o argumento de preservação da intimidade e da autonomia familiar. Entretanto, a evolução constitucional e doutrinária passou a reconhecer que a família também deve observar deveres jurídicos relacionados à dignidade humana.

O abandono afetivo passou a ser analisado sob a ótica da responsabilidade civil quando constatada violação aos deveres de cuidado inerentes ao poder familiar.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito. Já o artigo 927 prevê o dever de reparar o dano.

No contexto do abandono afetivo, a conduta ilícita decorre da omissão injustificada no cumprimento dos deveres parentais de convivência, assistência moral e cuidado emocional.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe à família o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa proteção ao estabelecer prioridade absoluta à formação integral da criança.

A responsabilidade civil pelo abandono afetivo exige a presença dos pressupostos clássicos:

- a) conduta omissiva ilícita;
- b) dano;
- c) nexo causal;
- d) culpa ou dolo.

A principal dificuldade reside na comprovação do dano e do nexo causal, considerando-se a subjetividade das relações emocionais.

Todavia, a jurisprudência passou a reconhecer que o dever de cuidado possui conteúdo jurídico objetivo, distinto da imposição de sentimentos.

O cuidado parental envolve presença, orientação, convivência e assistência moral, não podendo ser reduzido à mera prestação material.

3.2 Dano moral e dano afetivo

O dano moral corresponde à lesão aos direitos da personalidade, atingindo atributos essenciais da dignidade humana, como honra, integridade psíquica, autoestima e equilíbrio emocional.

No abandono afetivo, o dano moral manifesta-se na esfera psicológica da vítima, especialmente em razão da rejeição, negligência emocional e ausência de convivência parental.

A doutrina contemporânea passou a discutir a existência de uma categoria específica denominada dano afetivo, relacionada à violação da esfera emocional nas relações familiares.

Embora parte da doutrina considere o dano afetivo espécie do dano moral, outros autores defendem sua autonomia conceitual, considerando a peculiaridade dos vínculos familiares e a natureza continuada da lesão.

O dano afetivo caracteriza-se pela privação injustificada de vínculos emocionais essenciais ao desenvolvimento humano.

A ausência de convivência saudável compromete a formação da personalidade, produzindo consequências psicológicas que podem perdurar durante toda a vida adulta.

A indenização decorrente do abandono afetivo não possui finalidade de monetarizar o amor, mas de reconhecer juridicamente a violação aos deveres de cuidado e convivência.

A responsabilidade civil exerce função reparatória, preventiva e pedagógica, reafirmando a relevância jurídica da proteção integral da criança e do adolescente.

Além disso, a reparação simbólica contribui para o reconhecimento institucional do sofrimento experimentado pela vítima.

No âmbito da Teoria da Perda de Uma Chance, o dano assume contornos ainda mais amplos, pois não se limita ao sofrimento subjetivo imediato, abrangendo também a perda de oportunidades existenciais relevantes.

A vítima perde a chance de experimentar ambiente familiar equilibrado, suporte emocional adequado e desenvolvimento psíquico saudável.

3.3 Jurisprudência relevante

A jurisprudência brasileira consolidou importante evolução acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.159.242/SP, reconheceu a possibilidade de indenização por abandono afetivo, afirmando que “amar é faculdade, cuidar é dever”.

O precedente tornou-se marco na discussão sobre responsabilidade civil nas relações familiares, reconhecendo que o dever jurídico de cuidado transcende a obrigação alimentar.

A Ministra Nancy Andrichi destacou que a omissão afetiva grave pode violar direitos da personalidade da criança e gerar danos indenizáveis.

Em outros julgados, contudo, o STJ adotou postura cautelosa, ressaltando a necessidade de análise individualizada e rigor probatório.

A jurisprudência demonstra preocupação em evitar banalização da responsabilidade civil e excessiva judicialização dos conflitos familiares.

Ainda assim, verifica-se tendência de reconhecimento da afetividade como valor jurídico relevante e da convivência familiar como direito fundamental da criança e do adolescente.

Os tribunais brasileiros têm buscado equilíbrio entre a proteção da dignidade humana e os limites da intervenção estatal na esfera íntima das relações familiares.

A Teoria da Perda de Uma Chance pode contribuir para essa construção jurisprudencial ao oferecer parâmetros mais adequados para compreensão dos danos existenciais decorrentes da omissão afetiva.

4 PERSPECTIVAS PSICOSSOCIAIS DO ABANDONO AFETIVO

4.1 Impactos no desenvolvimento humano

O desenvolvimento humano constitui processo complexo e multidimensional, influenciado por fatores biológicos, psicológicos, sociais e culturais.

As relações afetivas primárias desempenham papel essencial na formação da personalidade e da identidade individual.

Segundo John Bowlby, o apego corresponde à tendência humana de estabelecer fortes vínculos afetivos com pessoas específicas (BOWLBY, 1984).

A ausência de suporte emocional adequado durante a infância pode comprometer significativamente o desenvolvimento psicológico da criança.

O abandono afetivo produz impactos relevantes na autoestima, segurança emocional e construção da identidade. Crianças submetidas à negligência afetiva tendem a desenvolver sentimentos de rejeição, insegurança e desvalor.

Além disso, podem apresentar dificuldades de socialização, baixa tolerância à frustração e comprometimento da capacidade de estabelecer vínculos estáveis.

Os efeitos do abandono afetivo frequentemente se prolongam até a vida adulta, repercutindo em relações familiares, profissionais e sociais.

A carência afetiva prolongada pode favorecer o desenvolvimento de transtornos emocionais, ansiedade, depressão e comportamentos autodestrutivos.

Sob a perspectiva psicossocial, o abandono afetivo não representa mero dissabor emocional, mas violação significativa às necessidades fundamentais de pertencimento, reconhecimento e proteção.

A presença afetiva dos genitores constitui importante fator de proteção ao desenvolvimento saudável.

Por essa razão, a omissão reiterada no dever de cuidado pode comprometer o processo de formação integral da personalidade.

4.2 Relação afetiva e saúde mental

A saúde mental está profundamente relacionada à qualidade das relações afetivas estabelecidas ao longo da vida.

O ambiente familiar exerce influência decisiva na construção do equilíbrio emocional e da capacidade de enfrentamento das adversidades.

A ausência de afeto e convivência familiar saudável fragiliza emocionalmente o indivíduo, aumentando sua vulnerabilidade psíquica.

Pesquisas em psicologia demonstram que crianças privadas de vínculos afetivos consistentes apresentam maior incidência de ansiedade, depressão, baixa autoestima e dificuldades relacionais.

O abandono afetivo compromete mecanismos de autorregulação emocional e segurança psíquica.

A negligência emocional também interfere na formação da empatia, da confiança interpessoal e da autonomia.

Muitas vítimas desenvolvem padrões disfuncionais de relacionamento, marcados por medo de abandono, dependência emocional ou dificuldade de estabelecer vínculos duradouros. Do ponto de vista psicossocial, o afeto possui função estruturante na constituição subjetiva do indivíduo.

A convivência familiar equilibrada oferece suporte emocional indispensável ao desenvolvimento saudável. Quando ocorre omissão parental persistente, rompe-se importante mecanismo de proteção emocional, favorecendo sofrimento psíquico contínuo.

A saúde mental, portanto, deve ser compreendida como elemento diretamente relacionado à efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A proteção jurídica contra o abandono afetivo contribui não apenas para reparação individual, mas também para promoção da saúde coletiva e fortalecimento das relações familiares.

4.3 Estudos empíricos e evidências científicas

Estudos empíricos desenvolvidos no campo da psicologia familiar evidenciam os impactos negativos da negligência emocional no desenvolvimento humano.

Pesquisas indicam que a ausência de convivência parental está associada à redução da autoestima, dificuldades acadêmicas, isolamento social e maior incidência de transtornos emocionais. Crianças e adolescentes submetidos ao abandono afetivo frequentemente apresentam maior dificuldade de adaptação social e formação de vínculos seguros.

A literatura psicológica também aponta tendência de reprodução intergeracional de padrões de negligência afetiva. Indivíduos privados de referências emocionais saudáveis podem enfrentar dificuldades no exercício futuro da parentalidade.

Outro aspecto relevante refere-se ao impacto do abandono afetivo sobre o desempenho escolar e profissional.

A insegurança emocional compromete concentração, motivação e capacidade de planejamento. Os estudos reforçam a compreensão de que a convivência familiar saudável constitui direito fundamental indispensável ao desenvolvimento integral da pessoa humana.

Essas evidências científicas fortalecem os fundamentos jurídicos da responsabilização civil em hipóteses excepcionais de abandono afetivo grave.

5 A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE APLICADA AO ABANDONO AFETIVO

5.1 Fundamentos da teoria

A Teoria da Perda de Uma Chance fundamenta-se na ideia de que a oportunidade séria e concreta possui valor jurídico autônomo.

A responsabilidade civil deixa de incidir apenas sobre danos finais certos e passa a abranger a supressão injusta de probabilidades legítimas.

O dano indenizável não corresponde ao resultado final esperado, mas à perda da possibilidade real de alcançá-lo.

No abandono afetivo, a teoria permite reconhecer que a omissão parental frustra oportunidades relevantes de desenvolvimento humano. A criança privada de convivência familiar saudável perde chances de construir autoestima sólida, equilíbrio emocional e vínculos afetivos seguros.

A teoria dialoga diretamente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção integral da criança e solidariedade familiar. A valorização jurídica da afetividade reforça a compreensão de que o cuidado parental possui natureza jurídica objetiva.

A perda da chance de desenvolvimento emocional saudável constitui dano existencial juridicamente relevante.

A aplicação da teoria ao Direito de Família representa ampliação da tutela dos direitos da personalidade e adaptação da responsabilidade civil às complexidades das relações contemporâneas.

5.2 Critérios de aplicação ao abandono afetivo

A aplicação da Teoria da Perda de Uma Chance ao abandono afetivo exige observância de critérios rigorosos, a fim de evitar banalização da responsabilidade civil.

O primeiro requisito consiste na existência de chance séria e concreta.

Não basta alegação genérica de sofrimento emocional.

É necessário demonstrar que a convivência familiar adequada representava oportunidade real de desenvolvimento emocional saudável.

O segundo requisito refere-se à conduta omissiva ilícita. Deve estar caracterizada negligência injustificada no cumprimento dos deveres parentais de cuidado, convivência e assistência moral.

O terceiro elemento corresponde ao nexo causal entre a omissão e a perda da oportunidade. A vítima deve demonstrar que a ausência afetiva suprimiu probabilidade relevante de formação emocional equilibrada.

Também se exige prova do dano existencial ou psicológico decorrente da perda da chance. A quantificação do dano deve observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade. A indenização não pode corresponder ao valor integral do resultado hipotético, mas apenas à extensão da oportunidade perdida.

Outro aspecto relevante refere-se à análise individualizada do caso concreto. As relações familiares possuem elevada complexidade subjetiva, exigindo cautela judicial.

A aplicação da teoria não deve transformar frustrações familiares ordinárias em fonte automática de indenização.

A responsabilização civil deve restringir-se às hipóteses de omissão grave, reiterada e comprovadamente lesiva.

5.3 Desafios e limites da aplicação da teoria

A aplicação da Teoria da Perda de Uma Chance ao abandono afetivo enfrenta importantes desafios dogmáticos e práticos. O principal deles refere-se à subjetividade dos danos emocionais.

A mensuração do sofrimento psíquico e das oportunidades existenciais frustradas apresenta elevada complexidade.

Outro desafio consiste na delimitação do nexo causal.

O desenvolvimento humano é influenciado por múltiplos fatores familiares, sociais, econômicos e psicológicos. Nem todo sofrimento emocional decorre exclusivamente da ausência parental. Também existe preocupação quanto à excessiva judicialização das relações familiares.

Parte da doutrina sustenta que o Poder Judiciário não deve interferir de forma ampla na esfera íntima das relações afetivas.

Argumenta-se que o afeto não pode ser imposto coercitivamente. Contudo, a responsabilização civil não pretende impor amor, mas reconhecer juridicamente a violação ao dever de cuidado.

Outro limite importante refere-se à necessidade de evitar banalização do dano moral. A aplicação indiscriminada da teoria poderia estimular demandas baseadas apenas em frustrações subjetivas.

Por essa razão, a jurisprudência exige prova robusta da omissão parental grave e das consequências efetivamente suportadas pela vítima. Apesar dos desafios, a teoria representa importante instrumento de tutela dos direitos da personalidade.

Sua aplicação criteriosa contribui para fortalecimento da proteção integral da criança e valorização jurídica da convivência familiar saudável.

6 DISCUSSÃO

A aplicação da Teoria da Perda de Uma Chance ao abandono afetivo representa significativo avanço na evolução da responsabilidade civil contemporânea.

O Direito de Família moderno passou a reconhecer a afetividade como elemento estruturante das relações familiares, atribuindo relevância jurídica ao dever de cuidado. Nesse contexto, a teoria oferece importante instrumento hermenêutico para compreensão dos danos existenciais decorrentes da omissão parental.

Tradicionalmente, a responsabilidade civil limitava-se à reparação de danos materiais e de danos morais clássicos. A teoria da perda de uma chance amplia essa perspectiva ao reconhecer que oportunidades existenciais também possuem valor jurídico.

No abandono afetivo, a vítima perde mais do que um vínculo emocional abstrato. Perde oportunidades concretas de desenvolvimento psíquico equilibrado, construção da identidade e formação de vínculos afetivos saudáveis.

A aplicação da teoria reforça o entendimento de que o cuidado parental constitui dever jurídico objetivo. A parentalidade responsável envolve presença, orientação, convivência e assistência emocional. A omissão grave e reiterada desses deveres pode gerar consequências jurídicas relevantes.

Entretanto, a utilização da teoria exige cautela.

As relações familiares possuem elevada complexidade subjetiva, não podendo toda frustração emocional ser convertida em indenização. O Poder Judiciário deve evitar banalização da responsabilidade civil e excessiva interferência na autonomia privada.

Por outro lado, negar completamente tutela jurídica aos danos afetivos significaria ignorar a centralidade da dignidade humana e da proteção integral da criança e do adolescente. A solução adequada parece residir na aplicação restritiva e tecnicamente fundamentada da teoria, reservando-se a responsabilização às hipóteses de omissão parental grave, injustificada e comprovadamente lesiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra tendência de equilíbrio entre proteção da dignidade humana e preservação dos limites da intervenção estatal.

A expressão “amar é faculdade, cuidar é dever” sintetiza adequadamente essa construção hermenêutica. A responsabilidade civil não busca impor sentimentos, mas assegurar observância dos deveres jurídicos mínimos inerentes à parentalidade.

Outro aspecto relevante refere-se à interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia. A compreensão adequada do abandono afetivo exige diálogo entre diferentes áreas do conhecimento.

As evidências científicas acerca dos impactos da negligência emocional fortalecem os fundamentos jurídicos da tutela indenizatória. A Teoria da Perda de Uma Chance mostra-se especialmente útil nesse contexto por permitir reconhecimento jurídico de danos existenciais marcados pela incerteza causal.

A perda da oportunidade de desenvolvimento emocional saudável não pode ser ignorada pelo sistema jurídico contemporâneo.

7 CONCLUSÃO

O presente artigo demonstrou que o abandono afetivo constitui fenômeno jurídico e psicossocial de elevada relevância contemporânea, produzindo impactos significativos no desenvolvimento emocional, psicológico e social da vítima.

A evolução constitucional do Direito de Família e a valorização da dignidade da pessoa humana contribuíram para o reconhecimento da afetividade como valor jurídico relevante. Embora o ordenamento jurídico não imponha obrigação de amar, impõe deveres objetivos de cuidado, convivência e assistência moral decorrentes da parentalidade responsável.

A omissão injustificada desses deveres pode configurar ilícito civil quando presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

A Teoria da Perda de Uma Chance apresenta-se como importante instrumento hermenêutico para compreensão dos danos decorrentes do abandono afetivo. A teoria permite reconhecer juridicamente a perda de oportunidades existenciais relacionadas ao desenvolvimento emocional saudável e à convivência familiar equilibrada.

O dano indenizável não reside apenas no sofrimento subjetivo imediato, mas também na supressão da probabilidade concreta de formação psíquica adequada. A aplicação da teoria ao abandono afetivo deve ocorrer de forma criteriosa, exigindo demonstração de chance séria e concreta, conduta omissiva ilícita, nexo causal e dano efetivo.

A responsabilização civil não possui finalidade de monetarizar sentimentos, mas de assegurar tutela efetiva aos direitos da personalidade e reafirmar a relevância jurídica do dever de cuidado.

A jurisprudência brasileira, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, evidencia progressiva consolidação do entendimento de que a convivência familiar saudável constitui direito fundamental da criança e do adolescente.

Apesar dos desafios relacionados à subjetividade dos danos afetivos e aos limites da intervenção estatal na esfera privada, a Teoria da Perda de Uma Chance contribui para adaptação da responsabilidade civil às complexidades das relações humanas contemporâneas.

Conclui-se, portanto, que a integração entre Direito, Psicologia e responsabilidade civil permite construção mais humanizada e efetiva da tutela jurídica das relações familiares, fortalecendo a proteção da dignidade humana e promovendo justiça reparatória em situações de abandono afetivo grave.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BOWLBY, John. Apego e perda. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Responsabilidade civil nas relações familiares*. São Paulo: Saraiva, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012. Brasília, DF: STJ, 2012.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família e sucessões*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.